



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18/10/2000
C	8
	Rubrica

250

Processo : 13133.000188/95-01
Acórdão : 203-05.859

Sessão : 19 de agosto de 1999
Recurso : 108.889
Recorrente : JOÃO VIEIRA BESSA
Recorrida: : DRJ em Brasília - DF

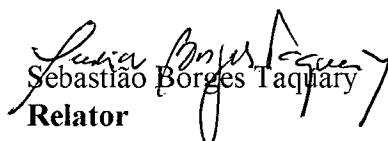
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **CNA – INCONSTITUCIONALIDADE** - Não cabe a este Colegiado o julgamento sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, competência reservada exclusivamente ao Judiciário **BASE LEGAL** - O embasamento legal da Contribuição Sindical Empregador - CNA está disposto no § 2º do art. 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO VIEIRA BESSA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13133.000188/95-01
Acórdão : 203-05.859

Recurso : 108.889
Recorrente : JOÃO VIEIRA BESSA

RELATÓRIO

No dia 30.06.95 o Contribuinte **JOÃO VIEIRA BESSA** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Santa Helena de Goiás – GO, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2487280-6, com área total de 192,5ha, ao argumento de que os valores em UFIR atribuídos ao ITR e à CNA eram exorbitantes, anexando à impugnação declaração emitida por profissional competente, demonstrando todos os valores contidos no referido imóvel rural.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 16/18, julgou procedente a exigência fiscal, sob o fundamento de que só é admissível a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, nos termos do § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66, e que a contribuição sindical à CNA é lançada e cobrada sobre o valor adotado para o lançamento do ITR, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.166/71.

Com guarda do prazo legal (fls. 20), veio o Recurso Voluntário de fls. 21/28 requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular, determinando a retificação do Valor da Terra Nua declarado e tributado, reduzindo-o para 120.322,78 UFIR, e, ainda, a exclusão da contribuição à CNA por ser ilegal e inconstitucional, em face do disposto nos arts. 8º, V; 145; 153, VI da CF/88; e 16 da Lei nº 5.172/66.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000188/95-01
Acórdão : 203-05.859

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Este Colegiado entende que a instância administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de legislação tributária. A competência para tal julgamento está exclusivamente reservada ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, inciso I, letra "a").

A título de informação, a cobrança da contribuição sindical do empregador não fere princípios constitucionais que consagram a livre associação profissional ou sindical, quer esteja abrigada no art. 5º, XX, quer no art. 8º de nossa Constituição.

Tal contribuição tem natureza tributária e está amparada no art. 149 da Carta Magna, que diz:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas..." .

A contribuição sindical do empregador é regulada pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu art. 149 e do art. 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além disso, a contribuição sindical do empregador é cobrada, compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e artigos 579 e 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à retificação do Valor da Terra Nua declarado, o desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente, porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua – VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico, passado por entidade ou profissional, com habilitação e capacitação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a prova trazida, nesse particular, foi o Laudo de fl. 04 que, além de não conter a respectiva Anotação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000188/95-01
Acórdão : 203-05.859

Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, foi elaborado em desacordo com as normas da ABNT.

As instruções constantes das Normas de Execução nºs 01 de 19.05.95 e 02 de 08.02.96, ambas da SRF, em seu item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.”

Para a revisão do Valor da Terra Nua a lei exige laudo técnico de avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais padrão médio do mesmo município. De acordo com a ABNT, Laudo Técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da NBR 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY